

**Dispõe Sobre a Criação do Departamento de
Vigilância Sanitária vinculado a Secretaria de
Saúde e Assistência Social e dá outras
Providências.**

O Prefeito Constitucional do Município de Ingá - PB, faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei.

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica criado, na estrutura administrativa da Secretaria de Saúde e Assistência Social deste município, o Departamento de Vigilância Sanitária, diretamente subordinado a Secretária Municipal de Saúde e Assistência Social, com competência para planejar e executar as ações de vigilância sanitária no âmbito deste município.

CAPÍTULO II

Da organização Básica

Art. 2º - O Departamento de Vigilância Sanitária compõe-se das seguintes seções:

- I - de produtos relacionados com a saúde;
- II - de serviços relacionados com a saúde;
- III - de meio-ambiente e saúde do trabalhador.

Parágrafo Único - A estrutura administrativa do Departamento de Vigilância Sanitária é a constante no anexo I desta Medida Provisória.

CAPÍTULO III

Dos Cargos

Art. 3º

- Ficam criados os cargos de provimentos em comissão de:
 - I - diretor do Departamento de Vigilância Sanitária;
 - II - chefe da Divisão de Produtos Relacionados com a Saúde;
 - III - chefe da Divisão de Serviços Relacionados com a Saúde;
 - IV - chefe da Divisão de Meio-Ambiente e Saúde do Trabalhador.

Parágrafo Único

- Os cargos de provimento em comissão criados em razão do que determina este artigo serão gratificados na seguinte razão:

- I - diretor do Departamento de Vigilância Sanitária = DAS 1;
- II - chefe de Divisão = DAI 1.

CAPÍTULO IV

Das Atribuições:

Art. 4º

- Compete ao Departamento de Vigilância Sanitária:
 - I - planejar, coordenar, organizar, controlar e avaliar as ações de vigilância sanitária no âmbito do município, de acordo com as deliberações do Conselho Municipal de Saúde;
 - II - colaborar com os órgãos competentes da União e do Estado na fiscalização das agressões ao meio-ambiente que tenham repercussões sobre a saúde humana, e atuar para controlá-las;
 - III - controlar os riscos e agravos decorrentes do consumo de produtos pela população e substâncias prejudiciais a sua saúde, de forma integrada com a vigilância epidemiológica;
 - IV - elaborar o código sanitário municipal para o exercício do poder de polícia do município quanto à qualidade sanitária dos bens de consumo e serviços prestados que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde;
 - V - promover a integração da vigilância sanitária como os órgãos de defesa do consumidor;
 - VI - fiscalizar a propaganda comercial no âmbito do município no que diz respeito a sua adequação às normas de proteção à saúde;
 - VII - promover programas de disseminação de informações de interesse à saúde do consumidor, para a população em geral;

- VIII - estimular a participação popular na fiscalização das ações sobre o meio-ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços relacionados direta ou indiretamente com a saúde;
- IX - concentrar as ações de vigilância sanitária sobre os produtos, serviços e ambientes com maior potencial de riscos à saúde;
- X - solicitar o apoio administrativo, técnico e financeiro de órgãos federais e estaduais necessários à viabilização da implantação de um sistema de vigilância sanitária municipal, que atenda aos anseios da população, de forma a resgatar a função social de vigilância sanitária;
- XI - fornecer à unidade federada informações referentes à atuação e situação da vigilância sanitária no município, com vistas a contribuir para uma efetiva integração entre os órgãos responsáveis por esta atividade em outros níveis.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais:

Art. 5º - O Departamento de Vigilância Sanitária deve funcionar de forma articulada com as demais unidades administrativas da Secretaria de Saúde e Assistência Social, no sentido de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde, bem como intervir nos problemas sanitários correntes do meio-ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse à saúde.

Art 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao orçamento do município, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para satisfazer as despesas previstas nesta medida provisória.

Art. 7º - Esta medida provisória entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ingá, 04 de abril de 1997


Renaldo Romero Rangel

Prefeito Constitucional do Município de Ingá - PB.